



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.363 - PR (2006/0105044-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR SÉRGIO GABARDO
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.363 - PR (2006/0105044-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR SÉRGIO GABARDO
ADVOGADO : JONAS BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO ITAÚ S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que deu parcial provimento a recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'Agravo retido. Apreciação não requerida nas contra-razões de apelação ou no recurso adesivo. Não conhecimento. Art. 523, § 1º, CPC.

Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas contra-razões de apelação.

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Desnecessidade de comprovação do dano. Condenação excessiva. Redução. Valor apenas estimativo. Inocorrência de sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

1. O dever de indenizar decorrente de dano moral impescinde de prova da repercussão do gravame, bastando o ato em si, eis que a existência de registro é fato suficiente para causar dano moral ao titular atingido;

2. O valor da indenização devida a título de dano moral deve ser fixado em atenção ao critério da razoabilidade, de modo a não implicar enriquecimento da vítima;

3. A fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado pelo autor não importa sucumbência recíproca, pois incumbe ao juiz arbitra-la equitativamente, não ficando adstrito à quantia apresentada na petição inicial.' (fls. 201/202)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nos seguintes termos:

'Embargos de declaração. Alegação de omissão. Correção monetária. Início de incidência. Juros. Ocorrência. Desnecessidade de menção a dispositivos legais. Embargos acolhidos em parte.

1. A correção monetária e os juros, em se tratando de dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, incidem a partir da data em que se fixou o valor da indenização.

2. O quantum indenizatório deve ser corrigido pela média da variação do INPC/IGP-DI, e com incidência de juros à razão de 1% ao mês.

3. A ausência de referência expressa a artigo de lei não caracteriza omissão passível de enquadrar-se no art. 535, inc. II do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.'
(fl. 230)

O recorrente veicula dissídio pretoriano, pugnando pela majoração da indenização por danos morais para o patamar de 100 (cem) salários mínimos e pela incidência de juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 294/308, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo.

É o relatório.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra ínfima a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravante em cadastro de restrição creditícia, de modo que a revisão de tal matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.
(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

De outra parte, a Eg. Corte local fixou o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir da data do julgamento da apelação. Para tanto asseverou:

'O termo inicial da incidência de correção monetária e dos juros legais sobre a condenação por danos morais, não obstante o dissídio jurisprudencial existente sobre o tema, em se tratando de dano moral, deve ser a data em que se fixou o valor da indenização, no caso, a data do acórdão.' (fl. 232)

Todavia, nos termos da Súmula 54 desta Corte Superior, os juros de mora fluem a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, como na hipótese. Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.185.245/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6.11.2009)

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, que, no ponto, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a data do evento lesivo como termo inicial de incidência dos juros moratórios." (fls. 325/328)

O agravante insurge-se contra o parcial provimento do recurso especial, pugnando pela manutenção do v. acórdão recorrido, de modo que os juros de mora tenham incidência a partir da prolação do aresto que estabeleceu o *quantum* indenizatório. Ademais, afirma que, no caso de indenizações por danos morais, não cabe a incidência da Súmula 54/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.363 - PR (2006/0105044-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR SÉRGIO GABARDO
ADVOGADO : JONAS BORGES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Outrossim, a assertiva de que o referido enunciado não teria aplicação nas hipóteses de indenização por danos morais não encontra guarida na orientação consolidada desta Corte, consoante se verifica a partir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO POSTULANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

II. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplência, a responsabilidade é de natureza extracontratual, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

III. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, com excepcional atribuição de efeitos infringentes ao resultado do julgado, para que o recurso especial seja parcialmente provido determinando-se a incidência dos juros de mora desde o evento danoso."

(AgRg no REsp 1.049.826/SP, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 25/03/2011 - sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

1. O fato de a vítima, à época do acidente, não mais residir na casa dos pais, em virtude de ter constituído nova família, não faz presumir que os laços afetivos entre eles tenham se enfraquecido, pois a diminuição da afetividade entre genitores e filhos, por ser contrária ao senso comum, é que exige comprovação concreta para fins de redução do valor arbitrado a título de compensação dos danos morais.

(...)

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.612/PR, Relatora a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23.03.2011 - sem grifos no original)

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ATO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ATOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. RESPONSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

IV. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ:

'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

V. Recursos Especiais parcialmente providos, fixando-se as indenizações no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cargo de cada um dos três réus."

(REsp 791.025/RJ, Relator, o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe 09/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistente, portanto, o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0105044-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 857363 / PR**

Números Origem: 2342002 2595466

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR SÉRGIO GABARDO
ADVOGADO : JONAS BORGES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR SÉRGIO GABARDO
ADVOGADO : JONAS BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.